

~~SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM~~
CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0291/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0291/1999 DE 16/06/99

PROMOVENTE. VEREADOR

ANA MARTINS

EMENTA.

DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES PARA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS GENETICAMENTE MODIFICADOS, TRANSGÊNICOS, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

OBSERVAÇÕES.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
17/01/2011 17:41:16

00000057602-67



ARQUIVADO EM

03/01/2007

CHEFE DE SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete da Vereadora Ana Martins

Folha n.º 01 de pro.
n.º 291 de 1999
apre
Ass. Téc. Direção I

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
Const. e Justiça 16 JUN 1999
Plano Municipal Ambiente
Tr. e Tr. de Trabalho
Tr. e Tr. de Trabalho
Tr. e Tr. de Trabalho
PRESID-NTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0291/1999

DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES PARA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS GENETICAMENTE MODIFICADOS, TRANSGÊNICOS, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

A CÂMARA DE SÃO PAULO DECRETA:

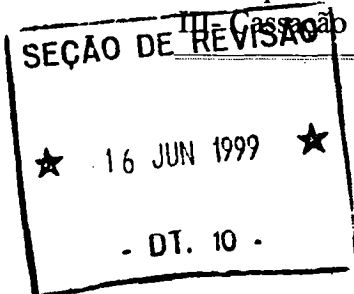
Art. 1º - As sementes transgênicas e os produtos ou sub-produtos transgênicos só poderão ser comercializados no município de São Paulo se constar do recipiente, embalagem ou rótulo dos mesmos informação visível ao consumidor de que no seu processo produtivo foram utilizadas técnicas de engenharia genética.

Parágrafo 1º. - Para os efeitos desta Lei considera-se semente transgênica ou organismos geneticamente modificados- OGMs. aqueles em que se inseriu ou transferiu em qualquer etapa do processo produtivo genes de outros organismos através de técnicas e processos de engenharia genética.

Parágrafo 2º - Para os efeitos desta Lei considera-se Produto ou Sub-produto transgênico todo aquele que possui em sua composição Organismos Geneticamente Modificados - OGMs, ou aqueles em que se inseriu ou transferiu em qualquer etapa do processo produtivo genes de outros organismos através de técnicas e processos de engenharia genética.

Art. 3º. - O Poder Executivo Municipal de São Paulo, dentro do âmbito de suas competências, fica obrigado a aplicar ao estabelecimento infrator aos ditames previstos nesta Lei as sanções administrativas conforme abaixo:

- I- Multa correspondente a 1000 UFIR's na primeira infração;
- II- Suspensão do Alvará de funcionamento por 6 (seis) meses se reincidente;
- III- Cassação do Alvará de funcionamento.



Vicente Jacareí, 100 - C.B. Pq. 1380-962 - Sala 305
Telefone: 3115.1335 - Ramais 3151 e 3152 - Fax 3115.2196
E-mail: anamartins@uol.com.br
Internet: 13.30

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s), sob n.º 01203 fôlha de informação sob n.º 061 12/06/99 a 12/06/99

Noemlia M. S. Marafed
Ass. Téc. Direção I



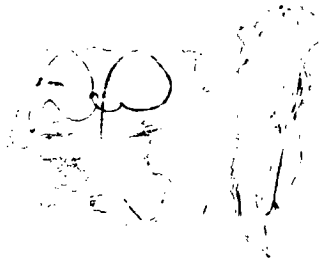
Câmara Municipal de
Gabinete da Vereadora Ana Martins

Folha n.º	02	de proc.
n.º	291	de 1999
<i>[Signature]</i>		
Ass. Téc. Direção I		

Art. 5º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 16 de Maio de 1999.

[Signature]
Vereadora Ana Martins
Líder do PC do B





Câmara Municipal de
Gabinete da Vereadora Ana Martins

Protocolo nº 235 de 19/09/2019
Ass. Téc. Direção I

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva em verdade instituir uma medida preventiva a grande discussão que se trava em todo país e a nível mundial sobre os produtos e sementes transgênicas. De imediato cabe informar que o Projeto não propõe a proibição pura e simples da comercialização de tais produtos. O disciplinamento previsto na presente proposição determina o que se acredita seja básico: a identificação de tais produtos para consumo da população.

Em nosso entendimento os consumidores têm o direito indiscutível à informação sobre aquilo que consomem, principalmente quando se trata de produtos alimentícios. Assim sua escolha será consciente e não viciada ou impositiva. É com base neste garantia fundamental que estamos propondo que a comercialização de sementes e produtos transgênicos possam ocorrer em nosso município, desde que identificados.

A propositura é pertinente na medida em que a qualidade destes produtos e suas consequências para a saúde são ainda desconhecidas. Segundo matérias de publicações médicas em todo mundo, como o New England Journal of Medicine os produtos modificados por engenharia genética tem potencial alergênico para o organismo humano incerto, não mensurável e impossível de provar. Assim a própria Comunidade Européia caminha para proibir a comercialização de tais produtos na região. Ainda segundo alerta de organismos ambientais os transgênicos podem ser condutores de novas raças de vírus.

Estando a presente iniciativa em conformidade com a Constituição Federal, art. 30, inciso I; a Lei Orgânica municipal, especialmente o art. 216º incisos III e IV, aguardo plena acolhida dos nobres colegas para que possamos instituir esta importante medida em defesa da vida em nosso município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

041

do processo nº 291 de 19 99 21 06 99 (a) Adeline

ADELINA CIGONE

Reg. 100.406

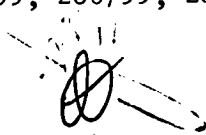
ATM

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 21-06-99

PL. 287/99, 286/99, 285/99


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

À Nobre Vereadora

ANA MARTINS:

Para se manifestar sobre o PL 286/99, de autoria do Nobre Vereador ADRIANO DIOGO, que trata de matéria similar à deste projeto.

28/06/99


ARMANDO MELLO NETO
Presidente

À Nobre Vereadora Ana Martins:

Conforme despacho do Sr. Presidente, para manifestação.

29.6.99


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

A
Assessoria Técnica da Mesa
Senhor Assessor Chefe:

Solicito a manutenção do PL 0291/99 tendo em vista que ele define o conceito de organismos geneticamente modificados o que é condição necessária para estabelecer parâmetros de comercialização.

Em 02/08/99

Vereadora Ana Martins
Líder do PCL do B

Ante à manifestação da autora, à D. Comissão de
Constituição e Justiça, para emissão de parecer.

SEM EFEITO

ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

Retificando a cota anterior,
encaminho solicitações de aper-
samento, garantindo na transmi-
tação através dos mecanismos
legislativos, substitutivo ou emenda,
que defina o conceito de organismos
geneticamente modificados. *Am*

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado 5/8/99

sob folha nº - 05 -

Em 05 08 99

(a)
ANAPÁULA KARRUZ
Assistente de Chefe Técnica
Registro 11.070



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº -05-

do processo n.º PL-291 de 19 99 05 / 08 / 99 (a)

Ar
ARA PAULA KARRUZ
Assistente de Chancelaria Técnica
Registro 11.870

DEFIRO o apensamento.

05.08.99

amneto
ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente



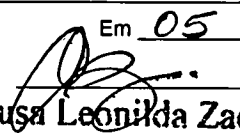
27.04 - Sr. Chefe:

Solicito adunvar o p. este projeto de acordo com o art.
27.04 de p. 1.º do Internac.

ARMANDO GANTZMAN
Chefe de Seção CS. 10-Substituta
DATA

SEGUE _____ juntado _____ nesta data, _____ documento _____ e papel para informação, rubricado _____
sob folha 01 n.º 06

Em 05 103 101

(a) 
Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS. 10-Substituta
Registro 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº PL 291 de 1999, 05.03.2001 (a)

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito arquivar o presente projeto, de acordo com o art.
275 do Regimento Interno.

05/03/01


BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)